



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13888.001529/2003-13  
Recurso nº : 139.090  
Matéria : IRF – Ano: 2000  
Recorrente : INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ–RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 11 de agosto de 2005  
Acórdão nº : 102-47.009

FALTA DE RECOLHIMENTO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A falta de pagamento de IRRF sobre os rendimentos do trabalho assalariado implica exigí-lo em procedimento de ofício, ainda que declarado em DCTF, quando esta tenha sido entregue após o início da ação fiscal.

MULTA DE OFÍCIO – Somente quando caracterizado o evidente intuito de fraude torna-se exigível a multa qualificada, devendo no caso ser aplicado o percentual de 75%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSE RAIMUNDO TOSTA DOS SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13888.00159/2003-13  
Acórdão nº : 102-47.009

Recurso nº : 139.090  
Recorrente : INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de tempestivo Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP que considerou procedente em parte o lançamento decorrente da falta de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte no ano calendário de 2000.

A procedência parcial se deu em consequência da redução da multa de 150 para 75%, mantidos os demais itens do lançamento.

Conforme o Termo de Constatação Fiscal de fls. 133/134 dos autos, o Recorrente apresentou DIRF em 10.05.2001 declarando a retenção de R\$ 81.844,72 sobre rendimentos salariais com vínculo empregatício. Contudo, a SRF ao confrontar com os valores efetivamente recolhidos encontrou o montante de R\$ 27.389,16. Instado a esclarecer, o Recorrente informou que possuía créditos que estavam sendo compensados na forma da legislação vigente. Mesmo assim, a r. Fiscalização acabou apurando divergências entre os dados declarados a título de IRRF nas respectivas DIRF's e DCTF's dos 4 trimestres do ano de 2000.

Na r. decisão ora recorrida, a DRJ de origem entendeu que o Recorrente reconheceu na Impugnação que deixara de declarar o montante de R\$ 11.632,16 na DCTF, nos 4 trimestres do ano calendário de 2000. Além disso, as DCTF's complementares apresentadas pelo ora Recorrente em 30.09.2002 (fls.154/175 dos autos) – portanto, após o início da fiscalização em 23.09.2002 (fls.2 e 3 dos autos), afasta a espontaneidade, sujeitando-o ao lançamento de ofício. Finalmente, entendeu a r. DRJ que a compensação solicitada não inibe a lavratura do auto de infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13888.00159/2003-13

Acórdão nº : 102-47.009

Foi afastada a hipótese de fraude vez que os valores não foram ocultados porque declarados na DIRF, embora ausentes da DCTF.

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente em síntese, aduz que:

- 1) os valores retidos foram informados espontaneamente nas DIRF's;
- 2) se não fosse tal declaração espontânea a diferença não teria sido detectada;
- 3) o r. Agente Fiscal deveria ter intimado o Recorrente para regularizar o fato através da DCTF retificadora, vez que havia saldo de imposto a ser compensado no Processo Administrativo nº 13888.001028/99-72;
- 4) não recebeu nenhum aviso de cobrança da diferença apontada e
- 5) que houve regular denuncia espontânea, uma vez que a DIRF apresentada antes do início da fiscalização aponta o valor correto.

Às fls. 145 dos autos consta intimação do lançamento (Auto de Infração de fls. 135/138) recebida pelo ora Recorrente em 16.09.2003.

Às fls. 154 e seguintes constam as DCTF's complementares apresentadas em 30.09.2002.

Às fls. 176 e seguintes constam os pedidos de compensação do valor relativo ao imposto do lançamento (R\$ 11.632,16), apresentado em 15.10.2003, havendo um saldo credor em favor do ora Recorrente no montante de R\$ 15.861,79 para promover a compensação requerida (fls.178).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13888.00159/2003-13  
Acórdão nº : 102-47.009

Foi formalizada REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS nos termos da Lei 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária) e Portaria SRF 2.752/2001 (Processo apensado de n. 13888.001535/2003-62).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'J' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13888.00159/2003-13  
Acórdão nº : 102-47.009

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM

O presente Recurso Voluntário foi interposto face à decisão proferida pela DRJ de Ribeirão Preto, SP, que considerou parcialmente procedente o lançamento, reduzindo-lhe a multa de 150 para 75%.

Contata-se às fls. 154/175 dos autos que, efetivamente, as DCTF's que buscaram retificar os equívocos cometidos pela sociedade Recorrente foram apresentadas em 30.09.2002, quando a fiscalização teve início em 23.09.2002 (fls. 2/3 dos autos).

O parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que: *"Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração."*

Além disso, já na peça impugnatória o próprio ora Recorrente confessa o ocorrido, fato que por si só, legitima o lançamento praticado por todos os seus fundamentos.

Afastada portanto, a figura da espontaneidade na forma do parágrafo único do artigo 138 do CTN, mantém-se integralmente o lançamento, nos termos da decisão recorrida que não merece qualquer reparo.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 11 de agosto de 2005.

  
SILVANA MANCINI KARAM